



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0001147-68.2011.815.0071

Origem : Vara Única da Comarca de Areia
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Adalgisa Guedes Querino
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007)
Apelado : Município de Areia
Procurador : Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB/PB nº 16.825).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM NORMAS CELETISTAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 DO TJPB. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. ENTE QUE COMPROVOU O PAGAMENTO ATRAVÉS DAS FICHAS FINANCEIRAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes

comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao reexame e ao recurso**.

RELATÓRIO .

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta por **Adalgisa Guedes Querino** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Areia (fls. 284/288) que, nos autos da ação de cobrança por ele ajuizada em face do Município de Areia, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

(...)

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípio de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar a Municipalidade em litígio ao:

1) pagamento do terço constitucional de férias dos anos de 2004 a 2009, bem como do 13º salário do ano de 2004.

2) pagamento de indenização pela falta de inscrição do(a) autor(a) no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, correspondente a 2004 a 2009.

(...)

O magistrado julgou improcedente o pedido de implantação do Adicional de Insalubridade em grau médio no percentual de 20% sobre os vencimentos e de condenação ao pagamento dos valores pretéritos, ao fundamento de que não há Lei Municipal regulando a concessão da referida verba aos Agentes Comunitários de Saúde, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nas razões recursais, às fls. 290/293, a servidora pública sustenta que, na ausência de regulamentação específica na legislação municipal acerca do adicional de insalubridade, deve ser aplicada a legislação federal e a Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Afirmou que também lhe são devidos os décimos terceiros salários dos anos de 2005 a 2009, eis que, em seu dizer, as fichas financeiras apresentadas pela Edilidade não se prestam a comprovar seu adimplemento, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente.

Contrarrazões, fls. 296/318, pelo desprovimento.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 326/330.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

A discussão, primeiramente, gira em torno da possibilidade do recebimento do adicional de insalubridade pela servidora que exerce o cargo de agente comunitária de saúde.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Como cediço, a Administração Pública deve obedecer em todos os seus atos ao princípio da legalidade.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

Analisando os autos, percebe-se que não há Lei Municipal regulamentando a percepção do adicional reclamado. Assim, o fato de o Município não pagá-lo não infringe nenhuma norma legal.

Quanto à possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, para as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida (adicional de insalubridade), esta situação só é cabível quando a lei específica autorizar a aplicação por analogia da norma regulamentadora, que *in casu* é inexistente.

Percebe-se, pois, que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e sua classificação somente será viável mediante reconhecimento pela própria Administração.

Vejamos algumas decisões deste egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR 15, DO MTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002721420138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 26-01-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção do adicional de insalubridade, referida norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos. - O Município de Catolé do Rocha, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio

federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009295320138150141, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 02-12-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de Lei municipal regulamentando a matéria. Concessão do benefício. Impossibilidade. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do apelo. (TJPB; APL 0000854-71.2012.815.1071; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/10/2014; Pág. 12)

Diante disso, em face da ausência de norma regulamentadora fixando o valor a ser pago a título de adicional de insalubridade a determinadas atividades, não há como prosperar o pedido da autora ao pagamento deste benefício.

No mesmo sentido caminha o pedido relativo à condenação do município ao pagamento dos décimos terceiros salários dos anos de 2005 a 2009, porquanto o adimplemento resta devidamente comprovado através das fichas financeiras de fls. 30/40, documentos válidos para tal fim, pois os documentos públicos têm presunção de veracidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à

remessa necessária e ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de março de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 13 de março de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA